



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.048617/93-83
Acórdão : 203-07.089

Sessão : 21 de fevereiro de 2001
Recurso : 115.793
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Autolatina do Brasil S/A

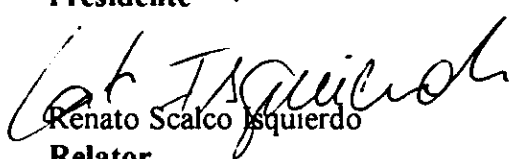
FINSOCIAL – ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% - INCONSTITUCIONALIDADE.
Correta a decisão que determinou o cancelamento do lançamento na parte em que a contribuição para o FISOCIAL fora calculado por alíquotas superiores a 0,5%. Majorações de alíquota declaradas inconstitucionais por decisão plena do STF. Reconhecimento administrativo da posição do Poder Judiciário pela Instrução Normativa SRF nº 31/97. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente o Dr. Oscar Santana de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Esquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.048617/93-83
Acórdão : 203-07.089

Recurso : 115.793
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata o presente do recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento de São Paulo - SP na Decisão de fls. 125 e seguintes, tendo em vista o cancelamento de parte do crédito tributário lançado no Auto de Infração de fls. 31 a 34, correspondente à Contribuição ao FINSOCIAL calculada por alíquotas superiores a 0,5%.

A parcela do crédito tributário mantido pela decisão recorrida foi transferida para o processo nº 13819.001893/00-11, conforme termo de fls. 254, em conformidade com o anexo da Portaria SRF nº 4.980/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.048617/93-83
Acórdão : 203-07.089

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

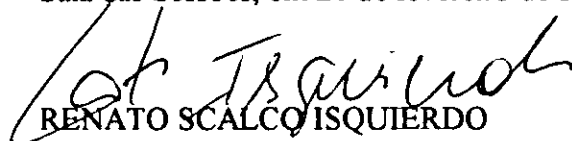
O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece qualquer reparo na parte objeto do recurso de ofício. De fato, as majorações de alíquotas do FINSOCIAL foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, a Instrução Normativa nº 31/97, reproduzida, na parte relevante para o presente processo na decisão recorrida, expressamente autoriza o cancelamento dos lançamentos que contemplem o crédito tributário indevido a título de FINSOCIAL.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO